



VOTO

PROCESSO: 00065.047613/2023-51

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, confere à ANAC as prerrogativas de regular e fiscalizar, entre outros, a formação e o treinamento de pessoal especializado e a habilitação de tripulantes (inciso X) e de reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis (inciso XXXV).

1.2. Adicionalmente, a Lei de criação da ANAC, em seu art. 11, VIII, atribui à Diretoria Colegiada a competência para apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC.

1.3. Por fim, tendo, da decisão recorrida, resultado a cassação das licenças e habilitações do recorrente, verifica-se cumprida a condição disposta na Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 46, caput, para a apreciação de recurso, em última instância administrativa, pela Diretoria.

1.4. Do exame dos dispositivos legais acima citados, conclui-se ser da Diretoria Colegiada da ANAC a competência para deliberar a respeito da matéria em exame.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise dos autos, observa-se que o recorrente foi regularmente notificado da emissão de Auto de Infração (AI) em seu desfavor. Oportunizado prazo para defesa prévia, o autuado a interpôs tempestivamente. Inconformado com a decisão de primeira instância, que lhe aplicou penalidade de multa de R\$ 19.375,00 (dezenove mil trezentos e setenta e cinco reais), cumulada com a cassação de suas licenças e das habilitações a elas averbadas, o autuado apresentou recurso a esta Diretoria Colegiada, também dentro do prazo legal. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. Em síntese, o aeronauta recorre a este Colegiado alegando que a decisão em seu desfavor fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2.3. Sua argumentação traz duas decisões paradigmas de primeira instância (SEI 7168761 e SEI 8097925), proferidas, respectivamente, em 18/05/2022 e 04/01/2023, nas quais foram aplicadas além de suspensões punitivas, múltiplas multas singulares em quantidade proporcional aos registros de operações fraudadas nas CIVs digitais, clamando por uma decisão em consonância com os casos citados. Em seguida, ressalta que *"está profundamente arrependido" ... "tem feito tudo que essa agência tem solicitado, colaborando prontamente com o processo administrativo sancionador; assim o fez ao confessar o fato, ao protocolar o termo de cessação de conduta, ao excluir todas as horas do SACI e nesse momento o aeronauta está realizando os voos para regularizar a experiência e solicitar a habilitação técnica de piloto agrícola"*. Finaliza pleiteando a conversão da pena de cassação em suspensão e sua aplicação somente à habilitação de piloto agrícola (PAGA).

2.4. As alegações merecem prosperar parcialmente.

2.5. Não assiste razão ao recorrente quando pede o alinhamento da presente decisão com aquelas por ele mencionadas, por dois motivos: um porque o contexto infracional de cada caso concreto é singular e nenhum dos paradigmas citados tem conexão com os fatos aqui em apuração; e outro, porque os precedentes de julgados administrativos consolidados nos julgamentos mais modernos desta Diretoria tem se amoldado em multas pecuniárias mais razoáveis e em penalidade restritivas de direitos mais aderentes à responsividade regulatória atribuída aos pilotos, especialmente no que tange às licenças, habilitações e certificados outorgados pela ANAC.

2.6. Nos exemplos apresentados pelo recorrente, os julgadores em primeira instância deliberaram pela aplicação de multas unitárias multiplicadas pela quantidade de registros fraudulentos, o que, no presente caso poderia resultar em multa aproximada de cento e cinquenta mil reais, contra os pouco mais de dezenove mil aplicados na decisão recorrida. Por outro lado, os mesmos julgadores à época, optaram pela aplicação de penalidades de suspensão das licenças e habilitações em detrimento da pena de cassação, contida na decisão aqui recorrida. De fato, não há transigência por parte da Agência com relação aos regulados que obtém licenças, habilitações e outros certificados por meio de fraudes. E não há como ser diferente, pois a Agência tem por missão garantir a segurança da aviação civil para a sociedade.

2.7. No entanto, quanto à arguição de desproporcionalidade da sanção de cassação aplicada ao recorrente, entendo cabimento à apreciação da alegação da defesa.

2.8. De partida, importa repisar que o cometimento de fraude por parte de qualquer regulado é por si algo gravíssimo e que intenta contra o racional regulatório da Agência. Contudo, o juízo de proporcionalidade das medidas a serem tomadas pelo regulador requer o cotejo das circunstâncias fáticas aos princípios da regulação responsiva, como: o tipo de licença ou habilitação obtida por via ilícita, o uso por parte do piloto da prerrogativa obtida de forma espúria, a postura do piloto perante a fiscalização após a constatação da infração, a apresentação de provas falsas ou litigância de má-fé no curso da apuração pela ANAC, a demonstração de pesar e de disposição real do autuado em retornar à regularidade e em permanecer no sistema de aviação civil, o envolvimento de estrutura organizada para o cometimento das fraudes, entre outros (*e.g.* SEI 8701642, de 07/06/2023 e SEI 8907023, de 01/08/2023).

2.9. Assim, passo a analisar o contexto que fundamenta as razões de decidir do presente Voto.

2.9.1. **Perfil do regulado:** a despeito das prerrogativas que as licenças e habilitações outorgadas ao autuado lhe conferiam, as irregularidades apuradas cingem-se tão somente à habilitação de PAGA. Não se referem aos treinamentos requeridos pelo RBAC 61, que foram realizados com aproveitamento em CIAC certificado (SEI 9185855), tampouco aos exames de proficiência exigidos pela ANAC. Da análise de sua CIV Digital (SEI 9332633), observa-se que o aeronauta operou apenas na aviação agrícola até a anulação da sua habilitação. Ademais, após a exclusão dos registros irregulares, constam ainda mais de 1.200 (mil e duzentas) horas de voo e, nesse período, o piloto foi aprovado em três processos de revalidação da habilitação, nos quais houve averiguações de sua proficiência pelo órgão regulador.

2.9.2. **Histórico de providências administrativas:** trata-se da primeira providência administrativa em desfavor do recorrente (SEI 9674887).

2.9.3. **Comportamento do regulado diante da fiscalização:** cientificado do início da investigação de voos irregulares em sua CIV, o autuado, de imediato, reconheceu a autoria da infração e absteve-se de praticar qualquer ato tendente a protelar ou dificultar a devida apuração dos fatos. Após a anulação da sua habilitação de PAGA, iniciou novo treinamento inicial em 02/02/2024. Tem-se, portanto, indício de que o regulado deseja retomar suas prerrogativas de maneira regular e manter-se no sistema em conformidade.

2.9.3.1. Convém aqui, fazer um aparte em relação a julgados^[1] recentes deste Colegiado, nos quais regulados, a despeito de apresentarem perfil profissional semelhante ao deste requerente, adotaram, diante da fiscalização, posturas contrárias aos princípios da responsividade. Em um dos casos, além da CIV fraudada, o piloto apresentou cópia de diário de bordo falsa no processo de concessão da habilitação PAGA e, em outro caso, já em sede de defesa administrativa, o piloto apresentou declaração de instrução falsa. Em ambos o Colegiado decidiu, por unanimidade, pela cassação dos recorrentes.

2.9.4. **Redução dos níveis de segurança operacional:** é nesta dimensão da infração que residem os efeitos deletérios da conduta do infrator ao principal bem tutelado pela ANAC - a garantia da segurança da aviação civil. Como dito, qualquer fraude atenta ao sistema regulatório, contudo, as consequências potenciais e concretas dependem do escopo fraudado e do uso das prerrogativas obtidas com o ilícito. No caso em comento, tem-se um piloto que, por conta da natureza exclusiva da atividade que exerceu - aviação agrícola (apesar de ser Piloto Comercial, não há registro em sua CIV de voos envolvendo transporte remunerado de passageiros), a assimetria de informação junto à sociedade e a externalidade das operações resultam em uma exposição ao risco bastante restrita.

2.10. Por todo exposto, à luz do parágrafo 2º do artigo 35 da Res. 472/2018 e com base no perfil do regulado, em seu histórico e comportamento diante das apurações, bem como nos riscos potenciais e reais consequentes da infração e da utilização da prerrogativa obtida ilicitamente, **concluo não se tratar de um caso em que a penalidade de cassação do aeronauta é substancial para a manutenção da segurança da aviação nos patamares regulamentares, tampouco é medida repreensiva condizente com o contexto da violação em tela. Julgo** que a aplicação de **multa cumulada com a suspensão punitiva das licenças e habilitações do piloto** é a penalidade proporcional e suficiente para alcançar os efeitos pedagógicos, reparatórios e de desencorajamento de sua reincidência.

2.11. Portanto, no que se refere à dosimetria, concordo com a Decisão de Primeira Instância com relação à análise de atenuantes e agravantes. No que tange à multa, corroboro a linha fartamente adotada em votos recentes deste Colegiado e que foi utilizada pela primeira instância valendo-se da metodologia de decaimento constante do art. 37-B da Resolução 472. Com relação à suspensão punitiva dos certificados de habilitação técnica averbados à licença do recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Instrução Normativa nº 08/2008, esta deverá ser por 30 (trinta) dias.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL do RECURSO** e pela reforma da Decisão de Primeira Instância, aplicando sanção administrativa de **multa no valor de R\$ 19.375,00 (dezenove mil trezentos e setenta e cinco reais)**, cumulada com a sanção restritiva de direitos na forma de **suspensão de todas as licenças e habilitações de que o infrator for titular, pelo período de 30 (trinta) dias**, tendo em vista o lançamento, em CIV, de 192 (cento e noventa e duas) horas de voo irregulares, totalizando 64 (sessenta e quatro) infrações enquadradas no artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 1986 com capitulação específica no parágrafo 61.31(c)(5)(iii) do RBAC 61.

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as devidas providências.

3.3. É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto

[1] Processo 00065.046194/2022-59 e processo 00065.054845/2019-89.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 05/03/2024, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9727967** e o código CRC **A9230403**.

SEI nº 9727967